SENTINELA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Relatório Objeções ao Plano de Recuperação Judicial
Ferragem Ponto Sul Ltda. e Almada Materiais de Construção Ltda. ‘em Recuperação Judicial’

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS
RJ 5150411-97.2026.8.21.0001/RS

Plano de Recuperação Judicial

Evento: 95 da RJ

Cláusula	Classe	Forma de pagamento
4.2 e 4.6.1	Créditos trabalhistas e equiparados Classe I	• Pagamento em parcela única no 12º mês contado da publicação da decisão de homologação do plano; • Deságio de 90%; • Correção anual pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano; • Créditos salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido: até 5 salários-mínimos em 30 dias (cláusula 4.2.2 e art. 54, § 1º, da Lei 11.101/05); • Credores colaborativos trabalhadores: pagamento em até 60 dias, sem deságio, com TR e juros de 2% ao ano (cláusula 4.6.1).
4.3	Créditos com garantia real Classe II	• Não há credores arrolados nessa classe; • Prazo de 12 anos, em amortizações anuais; • Carência de 24 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano; • Deságio de 90%; • Correção pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano.

Cláusula	Classe	Forma de pagamento
4.4	Créditos quirografários Classe III	• Prazo de 15 anos, em amortizações anuais; • Carência de 36 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano (1ª parcela no 37º mês); • Deságio de 90%; • Correção pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano.
4.5	Créditos ME/EPP Classe IV	• Prazo de 10 anos, em amortizações anuais; • Carência de 24 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano (1ª parcela no 25º mês); • Deságio de 90%; • Correção pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano.

- **Forma de pagamento (cláusula 3.4):** TED, DOC ou chave PIX, cabendo ao credor informar os dados bancários até 10 dias antes do vencimento de cada parcela;
- **Início dos prazos (cláusula 3.3):** a partir da publicação da decisão que homologar o plano;
- **Adesão (cláusula 8.1):** os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, mediante manifestação nos autos.

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 134 da RJ

Pagamento da Classe I: considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R$ 165.502,93 arrolada na classe I (trabalhistas e equiparados), observa-se que, com a aplicação do deságio de 90% previsto no plano, o saldo cai para R$ 16.550,29, pago em parcela única no 12º mês.

Pagamento da Classe II: não há credores arrolados;

Pagamento da Classe III: considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R$ 3.538.291,57 arrolada na classe III (quirografários), observa-se que, com a aplicação do deságio de 90% previsto no plano, o saldo cai para R$ 353.829,16, com pagamentos anuais de R$ 23.588,61, iniciados no 37º mês;

Pagamento da Classe IV: considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R$ 108.918,60 arrolada na classe IV (ME/EPP), observa-se que, com a aplicação do deságio de 90% previsto no plano, o saldo cai para R$ 10.891,86, com pagamentos anuais de R$ 1.089,19, iniciados no 25º mês;

Cláusula 3.3: positiva a contagem dos prazos a partir da publicação da decisão de homologação do plano, e não do trânsito em julgado;

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 134 da RJ

Cláusula 3.4: não há indicação do meio pelo qual os credores deverão comunicar os dados bancários. Recomendável que as Recuperandas indiquem endereço eletrônico, com cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br), e que os dados informados valham para todas as parcelas;

Controle de legalidade: essa Administradora Judicial apontou que as cláusulas 2.4, 2.8, 2.10, 3.4, 3.9, 3.11, 3.14, 4.6.1, 5.2.1, 5.3, 5.5, 5.7, 5.8, 8.4, 8.4.1 e 8.5 não se compatibilizam, salvo melhor juízo, com a Lei 11.101/05, recomendando a sua adequação ou a limitação de sua eficácia, notadamente quanto à extensão da novação a coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do STJ);

Laudos (art. 53, II e III, da Lei 11.101/05): o laudo de viabilidade adota premissas de custo da mercadoria vendida e de despesas operacionais inferiores a todos os exercícios históricos e não contempla resultado financeiro; o laudo de avaliação não abrange estoques e recebíveis, e os imóveis foram avaliados por cotações de mercado sem identificação de responsável técnico, vistoria e metodologia;

Manifestação das Recuperandas: no Evento 154, as Recuperandas se manifestaram sobre o relatório dessa Administradora Judicial, sustentando que as cláusulas apontadas constituem opções negociais lícitas, submetidas à soberania da Assembleia Geral de Credores.

OBJEÇÕES

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi Origens RS

Evento: 139 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

R$ 238.269,71 – Classe III (Ev. 134)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Eproc nº 5294801-63.2026.8.21.0001

Discordância quanto às condições de pagamento dos credores quirografários (cláusula 4.4), que reduzem o passivo da classe de R$ 4.077.170,28 para R$ 407.717,03, em prazo total de 18 anos:
Deságio de 90%, que configura expropriação do crédito;
Carência de 36 meses e pagamento em 15 parcelas anuais;
Correção pela TR, que não preserva o valor real do crédito frente à inflação.

Meios de recuperação genéricos e indeterminados, sem identificação dos ativos a alienar, critérios de avaliação e destinação dos recursos, nem fontes, prazos e montantes dos novos aportes (cláusulas 2.4 e 2.5).

Ilegalidade das cláusulas 5.2, 5.2.1 e 5.2.2, que desconstituem ou limitam as garantias e impedem a execução contra avalistas, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, à Súmula 581 e ao Tema 885 do STJ.

Ilegalidade da cláusula 5.3, que determina a extinção dos processos judiciais e arbitrais, pois a novação do art. 59 da Lei 11.101/05 não autoriza a supressão de garantias sem anuência expressa do credor.

Cláusula 5.5: a proteção dos bens essenciais não pode ser estendida por todo o prazo de cumprimento do plano, pois o stay period é temporário (art. 6º, § 4º), tampouco se admite presunção de renúncia à garantia (art. 49, § 3º).

OBJEÇÕES

Credor: Caixa Econômica Federal

Evento: 155 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

R$ 789.139,37, R$ 297.204,93 e R$ 64.613,13 – Classe III (Ev. 134)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Eproc nº 5297968-88.2026.8.21.0001

Insurgência quanto às condições de pagamento dos credores quirografários (cláusula 4.4):
Deságio de 90%, que penaliza excessivamente os credores;
Carência de 36 meses, superior ao período de supervisão judicial do art. 61 da Lei 11.101/05;
Prazo de 15 anos, com correção pela TR e juros de 1% ao ano, que não repõem a inflação nem remuneram o capital.

Ausência de previsão de encargos punitivos (mora, multa e juros) em caso de atraso no pagamento das parcelas do plano.

Discordância quanto à alienação de ativos e à dação em pagamento, inclusive a credores extraconcursais (cláusulas 2.4, 2.6 e 2.10), por serem previsões genéricas, sem especificação dos bens, em afronta aos arts. 66 e 142 da Lei 11.101/05 e ao art. 313 do Código Civil.

Ilegalidade das cláusulas 5.2, 5.2.1 e 5.3, que preveem a novação quanto a fiadores, avalistas e garantidores, a suspensão da exigibilidade das garantias e a extinção das ações, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e ao REsp 1.333.349/SP.

Inadmissibilidade das cláusulas 5.6 e 3.14, que autorizam aditamentos ao plano a qualquer tempo e condicionam a convolação em falência à prévia realização de nova assembleia, em afronta aos arts. 61, § 1º, e 62 da Lei 11.101/05.

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

Evento: 156 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

Crédito não arrolado

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Objeção apresentada por credor não arrolado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (Ev. 134), o que, salvo melhor juízo, atrai a ausência de legitimidade e/ou interesse. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CREDOR NÃO INCLUÍDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. Quando os artigos 55 e 59, § 2º, da Lei no. 11.101/2005, dispõem que qualquer credor pode manifestar objeção ao plano de recuperação judicial, o legislador está outorgando essa autorização, evidentemente, aos credores incluídos ou habilitados no aludido plano, e não a todo e qualquer credor da recuperanda. O credor não incluído no plano de recuperação não tem legitimidade nem interesse para impugná-lo".

(Acórdão 1435014, 0706517-42.2022.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL DO TJDFT, data de julgamento: 06/07/2022, publicado no DJe: 18/07/2022.)

Entretanto, o Banrisul informou que apurou internamente a existência de créditos quirografários que serão objeto de habilitação retardatária, a ser distribuída em apartado, na forma dos artigos 10 e 13 da Lei 11.101/05, razão pela qual essa Administradora Judicial apresenta, nas páginas seguintes, a síntese das razões da objeção.

OBJEÇÕES

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

Evento: 156 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

Crédito não arrolado

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Discordância quanto ao deságio de 90% dos créditos quirografários (cláusula 4.4), que corresponde a remissão parcial do capital mutuado e caracteriza abuso de direito.

Prazo total superior a 18 anos — carência de 36 meses e 15 amortizações anuais —, que extrapola o período de supervisão judicial do art. 61 da Lei 11.101/05.

Ausência de previsão de juros e correção monetária no período de carência, pugnando pela aplicação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e da taxa legal de juros (art. 406 do Código Civil).

Discordância quanto ao termo inicial da carência (cláusula 3.3), sustentando que deve ser a data da assembleia geral de credores que deliberar favoravelmente ao plano.

Ilegalidade das cláusulas 5.2, 5.2.1, 5.3 e 5.8, que estendem a novação, suspendem a exigibilidade das garantias, extinguem execuções e liberam penhoras contra coobrigados, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, à Súmula 581 e ao Tema 885 do STJ.

Cláusula 5.5: sujeição compulsória de créditos garantidos por bens essenciais e presunção de renúncia à garantia em razão do ajuizamento de execução, em afronta ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Cláusulas 2.4, 2.10 e 2.5: autorização genérica para alienar ou arrendar ativos e para onerar bens do ativo imobilizado, sem individualização dos bens, preço mínimo e procedimento de venda (arts. 66, 50, § 1º, e 69-A da Lei 11.101/05).

OBJEÇÕES

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

Evento: 156 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

Crédito não arrolado

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Cláusulas 2.7 e 2.8: reorganização societária, transformação em sociedade anônima e emissão de debêntures sem definição prévia de condições, limites e critérios.

Cláusula 3.9: compensação unilateral de créditos controvertidos, sem prévio reconhecimento definitivo, liquidez e exigibilidade.

Cláusulas 3.12 e 3.13: leilão reverso de créditos e de bens, que permite antecipação seletiva e rateio sem proporcionalidade, em prejuízo da isonomia entre credores da mesma classe.

Cláusula 3.11: aplicação de deságio adicional de 90% e quitação integral do crédito pela simples inércia do credor, o que equivale a declarar quitada a obrigação sem o correspondente pagamento.

Cláusula 3.14: convocação obrigatória de nova assembleia antes da convolação em falência, que não pode afastar as consequências dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/05.

Cláusula 5.8: a quitação decorrente do cumprimento do plano produz efeitos apenas perante as Recuperandas, não liberando automaticamente coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

Cláusulas 8.4, 8.4.1 e 8.7: postergação automática das parcelas por eventos alheios à vontade das Recuperandas e substituição de operações por outras de resultado equivalente, sem critérios objetivos nem controle dos credores.

Credor: Dagoberto Barcellos S.A.

Evento: 158 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

R$ 9.810,31 – Classe III (Ev. 134)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Transferência desproporcional dos riscos da atividade empresarial aos credores: o sacrifício imposto é concreto e imediato, ao passo que a geração dos recursos necessários ao cumprimento do plano depende de premissas que carecem de demonstração (art. 47 da Lei 11.101/05).

Impacto concreto das condições propostas: o crédito de R$ 9.810,31 é reduzido a R$ 981,03 pelo deságio de 90% (cláusula 4.4) e pago em 15 amortizações anuais de aproximadamente R$ 65,40, após carência de 36 meses.

Discordância quanto à correção pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano (cláusula 4.4), que não assegura a recomposição do poder aquisitivo da moeda ao longo do período de cumprimento do plano.

Adesão às ressalvas do controle de legalidade formuladas por essa Administradora Judicial no Evento 134, requerendo a adequação ou o afastamento das cláusulas apontadas, com invocação dos REsp 1.794.209/SP e 1.939.001/PR e do Tema 885 do STJ.

SENTINELA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

claudete@administradorajudicial.adv.br
administradorajudicial.adv.br
Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102
App Sentinela Adm Judicial
@administradorajudicial